



MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Secretaria Municipal de Abastecimento e Almojarifado Central
Comissão Permanente de Licitação

PARECER

PROCESSOS Nº: 24899/2015 e 25431/2015.

OBJETO: RECURSO ADMINISTRATIVO.

INTERESSADAS: MARBE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - EPP

NELSON ANTONIO SKODOWSKI - EPP

PROCESSO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 028/2015 – REGISTRO DE PREÇOS Nº 018/2015.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **MARBE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - EPP**, contra decisão da Pregoeira que habilitou as propostas de preços apresentadas pelas empresas NELSON ANTONIO SKODOWSKI – EPP, DAVI NOGAROTTO e EDSON LUIZ MUHLESTEDT - ME no **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028/2015 – REGISTRO DE PREÇOS Nº 016/2015**, que tem por objeto a AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Obras Públicas.

Alega a recorrente que houve inobservância de alguns pontos do instrumento editalício, “especificamente nos itens 10.2.2 e 16.3 do Edital e 7.5, 11.3, e 11.5 do TERMO DE REFERÊNCIA, possibilitaram a classificação indevida da proposta apresentada por algumas licitantes, e, portanto, merecem a devida atenção deste ilustríssimo Pregoeiro, pois, fere abruptamente os Princípios norteadores da Administração Pública, quais sejam: legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objeto.”

Que as propostas apresentadas pelas empresas concorrentes deveriam ter sido desclassificadas por não atenderem ao solicitado no Edital no item 10.2.2 letra g “**A Marca e referência se houver. Essas informações deverão constar, obrigatoriamente, no campo “Informações Adicionais” do formulário**



MUNICIPIO DE PARANAGUÁ
Secretaria Municipal de Abastecimento e Almoxarifado Central
Comissão Permanente de Licitação

proposta do sistema eletrônico e na proposta escrita;”

Foi facultado às demais licitantes apresentar Contrarrazões oportunidade na qual a empresa NELSON ANTONIO SKODOWSKI – EPP, pleiteou a improcedência das alegações, por entender que outra forma de condução por parte da Pregoeira viria a comprometer os demais princípios que regem a atividade licitatória.

A empresa EDSON LUIZ MUHLESTEDT - ME se absteve de apresentar contrarrazões e a empresa DAVI NOGAROTTO não se manifestou.

É o relatório.

II – DIREITO

2.1 Preliminar/Tempestividade

O recurso foi oportunamente interposto razão pela qual deve ter o mérito analisado.

2.2 Mérito

O sistema de Direito Administrativo Brasileiro se constrói sobre os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado e da indisponibilidade do interesse público pela Administração.

O art. 5º do Decreto 5.450, de 31 de maio de 2005, estabelece que “*A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade” (grifo meu)*



MUNICIPIO DE PARANAGUÁ

Secretaria Municipal de Abastecimento e Almoxarifado Central

Comissão Permanente de Licitação

Ainda no art. 5º do Decreto 5450/2005 que regulamenta o Pregão na sua forma Eletrônica em seu Parágrafo Único estabelece ainda que *“As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.”*

E ainda segundo decisão do TCU *“ A licitação não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa à Administração, mediante ampla competitividade, a teor do art, 3º, caput, da Lei 8.666/1993.” Acórdão 1734/2009 Plenário (Sumário).*

2.3. Esclarecimentos e Considerações

Alega a Recorrente que na abertura das propostas do certame realizada em 06/07/2015 às 09:00h, foi procedida a abertura das propostas apresentadas via sistema eletrônico no site licitações-e do Banco do Brasil em que foram classificadas todas as propostas apresentadas, habilitando desta forma a participação de todas as empresas que apresentaram suas propostas, para a fase de lances, que ocorreu no dia 07/07/2015 às 9:00h, gerando assim classificação indevida.

Deve-se fazer aqui alguns esclarecimentos sobre a apresentação das propostas em um Pregão na forma Eletrônica. Além da proposta cadastrada no sistema eletrônico as empresas que apresentem na fase dos lances a melhor oferta deverão apresentar uma **proposta escrita** no prazo de 03 (três) dias úteis na qual deverão constar todos os elementos necessários ao perfeito cumprimento da execução do objeto, **inclusive a marca do produto ofertado**, face a sua desclassificação caso não o façam. Não ocorrendo esta apresentação solicita-se à empresa que esteja na segunda colocação para que o faça nas mesmas condições, procedimento este que se sucede até que alguma das empresas participantes cumpra com os requisitos solicitados.

Ainda é preciso considerar o fator que orientou a decisão da Pregoeira em classificar todas as propostas cadastradas no sistema eletrônico para participarem da fase de lances, foi o fato de que dos 51 itens que entrariam em



MUNICIPIO DE PARANAGUÁ

Secretaria Municipal de Abastecimento e Almojarifado Central

Comissão Permanente de Licitação

disputa, 43 (quarenta e três) deles teriam uma única licitante habilitada, conforme relatório extraído do sítio eletrônico <http://www.licitacoes-e.com.br/>, que segue anexo, o que acabaria por violar o princípio da competitividade, princípio este norteador da Lei de Licitações, violando assim o fim maior buscado com a instauração de um processo licitatório.

A Pregoeira considerou a falta da marca naquele momento um vício sanável, que seria corrigido com a apresentação da proposta escrita, e por ser uma licitação de grande vulto financeiro decidiu aceitar que todas as propostas cadastradas no sistema eletrônico participassem da fase de lances com o intuito de proporcionar maior economicidade ao Município. Esta decisão permitiu que os valores alcançados após a fase de lances sofressem um desconto de 33,29%, entre os preços estimados em Edital e os valores apurados após a competição entre as empresas, o que representou uma economia de R\$ 1.144.701,84 (um milhão cento e quarenta e quatro mil setecentos e um reais e oitenta e quatro centavos).

Entendendo que a aceitabilidade das propostas naquele momento em nada prejudicaria a competitividade entre as empresas tão pouco poderia acarretar prejuízos à Administração, pois a falta destas seria sanada quando da apresentação da proposta escrita, o que de fato ocorreu quando todas as empresas que foram declaradas as arrematantes dos itens apresentaram as propostas escritas em estrita conformidade com o que se requeria no Edital, sendo que só então as empresas foram consideradas as vencedoras dos itens.

Sendo o princípio da competitividade, a essência da licitação, porque só podemos promover o certame, a disputa, onde houver competição. É uma questão lógica entender que onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória. Onde ela não existe, a licitação é impossível.

Em suma, o princípio da competitividade de um lado exige sempre em que se verifique a possibilidade de se ter mais de um interessado que nos possa atender, que nos possa fornecer o que desejamos. Essa constatação determina ou não a promoção da licitação. Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação.



MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Secretaria Municipal de Abastecimento e Almoxarifado Central
Comissão Permanente de Licitação

Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado. Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição, pois procedimento dessa natureza viola o princípio da competitividade.

Portanto, não existe a aludida violação, visto que todas as providências tomadas pela Pregoeira visaram atender aos princípios constitucionais balizadores dos procedimentos licitatórios, até mesmo quando **não se restringiu ao formalismo exagerado** de vinculação ao instrumento convocatório, invocado pela requerente, visto que este viria prejudicar a competitividade do processo.

Respondo assim ao questionado para o item 10.2.2 do Edital sendo que o alegado para os itens 16.3 do Edital e 7.5, 11.3, e 11.5 do TERMO DE REFERÊNCIA não foram afetados com a decisão desta Pregoeira, pois se referem à Proposta escrita que é apresentada após a fase de lances, quando há um licitante definido como arrematante do Item.

III – CONCLUSÃO

Conheço o recurso manejado pela licitante MARBE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - EPP para julgá-lo improcedente pelas razões de fato e fundamentos de direito retro articulados.

É o parecer desta Pregoeira.

Paranaguá, 27 de julho de 2015.

SÍLVANA DE MORAIS

Pregoeira